**Corte Interamericana de DIREITOS Humanos**

**CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA *VS.* BRASIL**

**SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018**

***(Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares,***

***Mérito, Reparações e Custas)***

No Caso *Favela Nova Brasília*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), assim constituída:[[1]](#footnote-1)

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;

Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente;

Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;

Elizabeth Odio Benito, Juíza;

Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e

L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e o artigo 68 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), decide sobre as solicitações de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, emitida pelo Tribunal em 16 de fevereiro de 2017 no presente caso (doravante denominada “Sentença”), interpostas em 9 de agosto e 14 de agosto de 2017, respectivamente, pelos representantes das vítimas (doravante denominados “representantes”) e pela República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Brasil”).

# I

**APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO**

**PERANTE A CORTE**

1. Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte emitiu a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, da qual foram notificadas as partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”), em 12 de maio de 2017.
2. Em 9 de agosto de 2017, os representantes apresentaram uma solicitação de interpretação de sentença, em conformidade com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento, sobre o alcance do parágrafo 292.b da Sentença, com vistas a esclarecer se a excludente de aplicação dos “obstáculos processuais”, tais como a prescrição, se refere aos atos de violência sexual ou apenas aos atos de violência policial e execuções extrajudiciais, solicitando detalhes para o melhor cumprimento da sentença por parte do Estado brasileiro.
3. Em 14 de agosto de 2017, o Brasil apresentou uma solicitação de interpretação de sentença, em conformidade com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento, sobre: a) a adequada representação das vítimas e seus familiares pelo CEJIL e pelo ISER (parágrafo 41 da Sentença); b) a competência em razão da matéria para declarar supostas violações à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura(parágrafos 65 e 66 da Sentença); c) a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados (parágrafos 363, 364, 366 e 368 da Sentença); e d) o dever do Estado de investigar os casos de violência sexual (parágrafos 291 e 292.b da Sentença).
4. Em 16 de agosto de 2017, em conformidade com o disposto no artigo 68.2 do Regulamento, a Secretaria da Corte encaminhou as solicitações de interpretação aos representantes das vítimas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado do Brasil e, em conformidade com o mencionado artigo do Regulamento e seguindo as instruções do Presidente em exercício para o presente caso, concedeu prazo até 18 de setembro do mesmo ano para a apresentação das observações escritas que julgassem pertinentes.
5. A Comissão solicitou prorrogação do prazo por dois dias, a qual foi concedida pela Corte.
6. Em 15, 18 e 20 de setembro de 2017, os representantes, o Estado e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações escritas.

**II**

**COMPETÊNCIA**

1. O artigo 67 da Convenção dispõe que:

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

1. Em conformidade com o artigo citado, a Corte é competente para interpretar suas sentenças. Para realizar o exame das solicitações de interpretação e resolver o que seja cabível, o Tribunal deve manter, caso seja possível, a mesma composição que apresentava ao proferir a Sentença respectiva, de acordo com artigo 68.3 do Regulamento. Nesta ocasião, a Corte está constituída pelos mesmos juízes que proferiram a Sentença cuja interpretação foi solicitada pelo Estado e pelos representantes.

**III**

**ADMISSIBILIDADE**

1. Cabe à Corte verificar se a solicitação apresentada pelo Estado cumpre os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis a uma solicitação de interpretação de Sentença, a saber, o artigo 67 da Convenção e o artigo 68 do Regulamento.[[2]](#footnote-2)
2. A Corte observa que tanto os representantes das vítimas como o Estado apresentaram suas solicitações de interpretação no prazo estabelecido no artigo 67 da Convenção, uma vez que o fizeram em 9 e 14 de agosto de 2017, respectivamente, e as partes foram notificadas da Sentença em 12 de maio de 2017. Portanto, as solicitações são admissíveis no que se refere ao prazo em que foram apresentadas. Quanto aos demais requisitos, a Corte procederá à análise respectiva sobre o mérito dessas solicitações no capítulo seguinte.

**IV**

**ANÁLISE dA procedÊncia DAS SOLICITAÇÕES de interpretação**

1. A seguir, a Corte analisará as solicitações do Estado e dos representantes para determinar se, de acordo com as normas e os critérios desenvolvidos em sua jurisprudência, cabe esclarecer o sentido de determinados pontos da Sentença.
2. Para analisar a procedência das solicitações do Estado e dos representantes, a Corte leva em consideração sua jurisprudência constante, no que se refere à impossibilidade de utilização de uma solicitação de interpretação de sentença como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se solicita. Essa solicitação deve ter como objeto, exclusivamente, determinar o sentido de uma sentença quando alguma das partes afirma que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, desde que essas considerações incidam na parte resolutiva da Sentença.[[3]](#footnote-3) Portanto, em conformidade com o artigo 31.3 do Regulamento, não se pode solicitar a modificação ou anulação da sentença respectiva por meio de uma solicitação de interpretação.[[4]](#footnote-4)
3. Além disso, a Corte confirmou a improcedência da utilização de uma solicitação de interpretação para submeter questões de fato e de direito já suscitadas na devida oportunidade processual, e sobre as quais a Corte já decidiu,[[5]](#footnote-5) bem como para pretender que a Corte avalie novamente questões que já foram por ela solucionadas na sentença.[[6]](#footnote-6) Do mesmo modo, por esse meio tampouco se pode tentar ampliar o alcance de uma medida de reparação ordenada oportunamente.[[7]](#footnote-7)
4. Nesse entendimento, a Corte examinará as questões apresentadas pelo Estado e pelos representantes bem como as observações da Comissão, na seguinte ordem: A) a investigação das violações de direitos humanos determinadas na Sentença; B) a adequada representação das vítimas e seus familiares; C) a competência em razão da matéria para declarar violações à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e D) a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.
5. **A investigação das violações de direitos humanos determinadas na Sentença**

1. Os representantes e o Estado apresentaram solicitações de interpretação em relação à medida de investigação sobre as violações de direitos humanos determinadas neste caso.
2. Nos parágrafos 291, 292 e 293 da Sentença, a Corte dispôs o que se segue.
3. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura […].
4. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo […]. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de *Incidente de Deslocamento de Competência*. Em especial, o Estado também deverá:
5. assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana […]; e
6. abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura […].
7. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança […].
8. Do mesmo modo, o Ponto Resolutivo 10 da Sentença dispôs que:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de solicitação de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

*A.1. Argumentos das partes e da Comissão*

1. Os ***representantes*** solicitaram esclarecimentos a respeito do alcance do “obstáculo processual” a que se refere o parágrafo 292.b da Sentença, em relação às investigações dos atos de violência sexual. Segundo os representantes, o parágrafo mencionado se aplica tanto às investigações relativas às mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, como às investigações dos atos de violência sexual a que se refere o parágrafo 293. Isso porque a redação faz referência às investigações das prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura, nas quais estaria incluída a investigação dos atos de violência sexual praticados contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Acerca desse pedido, o Estado declarou que a solicitação dos representantes busca incorporar elementos novos à Sentença, razão pela qual deve ser rejeitada.
2. O ***Estado***,por sua vez, solicitou que se esclarecessem as razões pelas quais o Tribunal ordenou que não fossem aplicados “obstáculos processuais”, como a prescrição, às possíveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.Sustentou que referir-se somente à sua jurisprudência não é suficiente para determinar por que o caso em questão é considerado uma “grave violação dos direitos humanos”. Segundo o Estado, a Sentença não explicita os fundamentos para considerar que essas prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura sejam imprescritíveis ou que não sejam abrigados pela coisa julgada e demais obstáculos de direito interno. Além disso, argumentou que os crimes de lesa-humanidade estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e de outros tribunais internacionais, que não têm a capacidade para impor aos legisladores domésticos a obrigação de não aplicar a prescrição no processo penal interno. A esse respeito, os representantes se pronunciaram no sentido de que o Brasil não estaria solicitando uma interpretação da Sentença, mas questionando a decisão fundamentada por esta Corte.
3. A ***Comissão*** reconheceu que a Sentença da Corte já dispôs que a violência sexual cometida no presente caso constituiu um “delito especialmente grave” e estabeleceu a responsabilidade do Estado pela “completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura” contra as três vítimas, e, com isso, violações dos artigos 8.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Para a Comissão, de uma leitura integral da sentença, entende-se que esses atos se encontram dentro dos parâmetros definidos pela Corte em sua Sentença, especificamente no parágrafo 292, sobre a maneira como o Estado deve conduzir as investigações das violações cometidas. À luz da jurisprudência interamericana, a Comissão considerou que são esses o sentido e o alcance corretos da sentença, sem prejuízo de que a Ilustre Corte considere útil ratificá-los em termos mais precisos. Em relação à solicitação do Estado sobre esse ponto, considerou que as normas aplicadas pela Corte em sua Sentença correspondem à jurisprudência reiterada do Tribunal em relação à impunidade gerada pela falta de investigação e julgamento de graves violações de direitos humanos, em casos em que operam ou podem operar figuras como a prescrição. Sobre esse aspecto, e considerando a importância e a centralidade dos princípios envolvidos, a Corte também poderia considerar útil precisar os padrões nesses termos.

#### A.2. Considerações da Corte

1. A jurisprudência da Corte Interamericana tem sido reiterada e constante ao considerar que certas figuras jurídicas que representam obstáculos processuais a investigações de graves violações de direitos humanos e/ou crimes de lesa-humanidade são proibidas pelo Direito Internacional.[[8]](#footnote-8)
2. A Sentença de mérito do presente caso foi clara ao considerar que os atos de violência sexual cometidos na Favela Nova Brasília constituíram delitos especialmente graves, nos termos do parágrafo 255.

A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante”.

1. Além disso, o parágrafo 250 da Sentença de Mérito da Corte reitera seu critério, segundo o qual uma violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau. Nesse sentido, pode abranger desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que devem ser analisados em cada situação concreta.
2. Esta Corte também salientou, no parágrafo 252 da Sentença, os numerosos casos em sua jurisprudência nos quais o estupro foi considerado uma forma de tortura.
3. Fica evidente do exposto que a Corte considera que os estupros cometidos por agentes do Estado contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C. representam graves violações de direitos humanos, e podem, inclusive, ser considerados tortura. No entanto, isso deve ser determinado pelos tribunais internos após a realização de uma investigação, em conformidade com as normas estabelecidas nos parágrafos 292 e 293 da Sentença.
4. Essa interpretação é coerente com o parágrafo 293 da Sentença, que destaca que “tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas”, razão pela qual está claro que o Estado brasileiro tem o dever de investigar esses atos e de não opor nenhum tipo de obstáculo processual a essas investigações; do contrário não teria ordenado tal especificidade. Esta é a conclusão lógica da leitura conjunta dos parágrafos 292 e 293 da Sentença.
5. Sem prejuízo do exposto, em atenção aos argumentos do Estado (par. 19 *supra*), a Corte recorda que, na eventual análise da impunidade em um processo judicial, é importante ter presente que certos contextos de violência institucional – além de certos obstáculos na investigação – podem oferecer sérias dificuldades para esclarecer violações de direitos humanos. Em cada caso concreto, se deverá avaliar se a eventual improcedência da prescrição conseguiria impedir que agentes do Estado se furtem à sua obrigação de prestar contas de possíveis arbitrariedades cometidas no âmbito dos contextos antes mencionados.[[9]](#footnote-9) Isso significa que, para garantir um recurso efetivo de proteção judicial, o processo penal não deve enfrentar limitações decorrentes da prescrição ou outro tipo de obstáculo, como a anistia.[[10]](#footnote-10)
6. Como o Tribunal afirmou em repetidas ocasiões, nenhuma lei ou disposição interna, inclusive leis de anistia e prazos de prescrição, pode ser invocada para o descumprimento das obrigações internacionais dos Estados, até mesmo as decisões da própria Corte quanto à investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos. Não fosse assim, os direitos consagrados na Convenção Americana estariam desprovidos de proteção efetiva. Esse entendimento da Corte obedece à letra e ao espírito da Convenção bem como aos princípios gerais do Direito Internacional.[[11]](#footnote-11)
7. Em suma, ao interpretar os parágrafos 250, 252, 255 e 291 a 293, além do ponto resolutivo 10, da Sentença, observa-se que: i) não são admissíveis obstáculos processuais de nenhuma espécie, que impeçam a investigação de graves violações de direitos humanos; ii) os crimes de estupro podem ser considerados uma forma de tortura; e iii) os atos de estupro no presente caso foram cometidos por agentes do Estado contra pessoas que estavam sob sua custódia e num contexto de execuções extrajudiciais e torturas, o que foi considerado de extrema gravidade por este Tribunal. Assim, esta Corte esclarece o motivo pelo qual decidiu pela impossibilidade de aplicação dos “obstáculos processuais” aos atos de violência e execução extrajudicial, e que tal decisão também se estende aos atos de estupro, aplicando-se a exclusão da prescrição da ação penal para os crimes cometidos no presente caso.

##### **Adequada representação das vítimas**

#### B.1. Argumentos das partes e da Comissão

1. O parágrafo 41 da Sentença da Corte considerou que os familiares das supostas vítimas estavam razoavelmente representados pelo CEJIL e pelo ISER, opondo-se, desse modo, à exceção *rationae* *personae* interposta pelo Estado sobre a presumida falta de concessão de procurações aos representantes.
2. Sobre essa decisão, o ***Estado*** afirmou que, na fase de cumprimento da Sentença, a representação inadequada traz como consequência a impossibilidade de realizar o pagamento das indenizações. Argumentou que não basta a formalidade da representação, razão pela qual existe a necessidade de concessão de poderes de representação por parte das vítimas e familiares. Além disso, considerou necessário que a Corte explique as razões que fazem do CEJIL e do ISER representantes razoáveis das vítimas do presente caso, levando em conta que não possuem um instrumento jurídico formal que prove a relação afetiva ou familiar com as vítimas.
3. Os ***representantes*** afirmaram que a argumentação desenvolvida pelo Estado já foi debatida e resolvida na etapa processual oportuna. Também observaram que a representação legal formal não é uma exigência da Convenção Americana, nem dos regulamentos da Comissão ou da Corte, e que, dado que o propósito último do Sistema Interamericano é proteger os direitos humanos, há poucos formalismos para o acesso aos mecanismos de proteção. Desse modo, a Comissão e a Corte consideram que a representação legal é uma faculdade das vítimas e não uma exigência formal. Finalmente, no que se refere ao processo de cumprimento de sentença, esclareceram que os pagamentos devem ser efetuados diretamente às vítimas, claramente identificadas na sentença, em contas em seus próprios nomes.
4. A ***Comissão*** considerou que a Corte, na Sentença, rejeitou claramente a manifestação do Estado sobre a falta de concessão de poderes por parte das vítimas e seus familiares aos representantes. Afirmou que o Estado deve tornar efetivas suas obrigações internacionais, sem opor obstáculos de ordem interna, e que tampouco correspondam às regras do trâmite interamericano. Portanto, concluiu que o parágrafo em questão não exige interpretação.

## B.2. Considerações da Corte

1. A Corte considera que o Estado interpôs uma exceção *ratione personae* no momento processual oportuno, a qual foi resolvida nos parágrafos 35 a 42 da Sentença. Portanto, adverte que, sob a aparência de uma solicitação de interpretação, a posição do Estado evidencia uma discrepância em relação ao decidido pela Corte, já que pretende recriar uma controvérsia apresentada na oportunidade processual e sobre a qual este Tribunal já decidiu. Por conseguinte, declara-se improcedente a solicitação do Estado nesse aspecto, uma vez que o propósito da interpretação deve ser esclarecer algum ponto impreciso ou ambíguo sobre o sentido ou alcance da Sentença, o que não é cabível a respeito desses parágrafos, nos termos propostos.
2. **Competência *ratione materiae* em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

#### C.1. Argumentos das partes e da Comissão

1. No parágrafo 66 da Sentença, a Corte se declarou competente para interpretar e aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”) e declarar a responsabilidade de um Estado que tenha dado seu consentimento para obrigar-se por essa Convenção e tenha aceitado, além disso, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. O ***Estado*** afirmou que vê como evidente que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura se expressa no sentido de que o Estado deve manifestar a aceitação da competência das instâncias internacionais que poderão receber e apreciar determinado caso pautado na CIPST, e que o Estado não se submeteu à competência da Corte ou de outra instância internacional para receber e examinar supostos casos de violação à CIPST.
3. Finalmente solicitou que se corrija a “obscuridade” dos parágrafos 65 e 66 da Sentença, fundamentando a competência *ratione materiae* para processar e julgar possíveis violações à CIPST cometidas pelo Estado brasileiro.
4. Os ***representantes*** afirmaram que o Estado se limitou a repetir os argumentos já apresentados em suas exceções preliminares, os quais já foram amplamente debatidos ao longo do processo e claramente fundamentados na Sentença. Consideraram que a Sentença é clara e não deixa margem a dúvidas, razão pela qual solicitam que essa solicitação seja rejeitada.
5. A ***Comissão*** afirmou que, mediante a solicitação de interpretação, o Estado tentaria insistir em sua argumentação sobre um aspecto já debatido nas etapas processuais oportunas, e que, portanto, não necessita interpretação no presente caso.

## C.2. Considerações da Corte

1. A Corte reitera que considera improcedente utilizar uma solicitação de interpretação para apresentar questões de fato e de direito já expostas na oportunidade processual e sobre as quais a Corte já decidiu.
2. O Estado interpôs uma exceção *ratione materiae* no momento processual oportuno, a qual foi resolvida por esta Corte na Sentença, quando reiterou sua extensa jurisprudência sobre a matéria.
3. A Corte considera que a fundamentação disposta nos parágrafos 64 a 67, além de sua extensa e constante jurisprudência, não deixa margem a dúvidas sobre sua competência para analisar violações à CIPST em relação a Estados que reconheceram a competência contenciosa do Tribunal. Por se tratar de assunto reiteradamente decidido pelo Tribunal, a Sentença faz referência aos mais de 40 casos contenciosos resolvidos com base nessa Convenção. Pelo exposto, a Corte concluiu que a solicitação de interpretação formulada pelo Brasil não observa o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana. O propósito da interpretação deve ser esclarecer algum ponto impreciso ou ambíguo sobre o sentido ou alcance da Sentença, e não suscitar questões já resolvidas na própria Sentença, razão pela qual a Corte declara improcedente essa solicitação de interpretação.
4. **Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

*D.1. Sobre o prazo*

*D.1.1. Argumentos das partes e da Comissão*

1. No parágrafo 363 da Sentença, a Corte salientou que o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e reembolso de custas e gastos estabelecidos diretamente às pessoas e organizações indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença.
2. Para o ***Estado***, a expressão “conforme o direito interno aplicável” exclui a aplicação do prazo de um ano, dado que os procedimentos necessários para analisar a ordem sucessória e a definição de cota parte, conforme o direito interno, podem exigir tempo superior ao prazo indicado de um ano. Além disso, o Estado salientou que, em alguns casos, a própria identificação dos possíveis sucessores e a obtenção de seus dados pode demandar um tempo que torne inviável o cumprimento da obrigação no mesmo prazo indicado no parágrafo 363.
3. Por conseguinte, o Estado solicitou esclarecimento sobre esse ponto, em relação ao ponto resolutivo 21 da Sentença, considerando as peculiaridades que incidirão caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva.
4. Os ***representantes*** ressaltaram que qualquer eventual dificuldade do Estado para cumprir os prazos estabelecidos pela Corte deve ser solucionada durante o processo de supervisão de cumprimento de sentença.
5. Sobre o argumento do Estado, de que, no caso de beneficiários já falecidos, o pagamento das indenizações dependeria da conclusão de processos sucessórios, os representantes salientaram que um Estado não pode alegar razões de ordem interna para deixar de assumir uma responsabilidade internacional estabelecida pela Corte. Do mesmo modo, afirmaram que não há exigência de que se concluam os respectivos processos para a realização do depósito. Ressaltaram que é importante que, caso as indenizações sejam depositadas judicialmente, a atualização do valor e dos juros de mora incida até o efetivo recebimento, dado que o valor depositado ainda não estaria disponível para as vítimas.
6. A ***Comissão*** afirmou que esses pontos específicos já foram resolvidos pela Corte na Sentença de Interpretação no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, razão pela qual considera que, caso a Corte julgue pertinente, poderia reiterar suas considerações.

*D.1.2. Considerações da Corte*

1. Em sua Sentença a Corte dispôs que:

363. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial, bem como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos que se seguem.

364. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe sejam entregues as indenizações respectivas, estas serão pagas diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

365. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

1. A *Corte* considera que os parágrafos 363, 364 e 365 da Sentença deixam claras as modalidades mediante as quais o Estado deve efetuar o pagamento das indenizações, inclusive se referindo à modalidade temporal que deve ser observada. Ou seja, o prazo previsto para os devidos pagamentos, como se deduz do parágrafo 363, é de um ano, contado a partir da notificação da Sentença.
2. No entanto, no presente caso, entende-se que, na situação apresentada pelo parágrafo 364 (no qual algum beneficiário tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a devida indenização), devem-se conduzir as diligências previstas no direito interno para que seja garantida uma efetiva identificação dos sucessores a quem caberia receber a indenização.
3. Infere-se, portanto, que os sucessores dos beneficiários devem ser previamente identificados, conforme o direito interno, para que possam receber a indenização. Nesse sentido, caso, no prazo de um ano indicado no parágrafo 363, essa determinação não tenha se concretizado, de acordo com o direito interno, o valor da indenização será consignado judicialmente, em conformidade com a legislação brasileira aplicável. Uma vez concluído o procedimento interno para a determinação dos sucessores, o Estado garantirá que lhes sejam entregues os montantes consignados, acrescidos dos juros gerados.[[12]](#footnote-12)

*D.2. Cumprimento do pagamento*

*D.2.1. Argumentos das partes e da Comissão*

1. O parágrafo 366 da Sentença dispõe que quando, por causas atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento de todo ou parte dos montantes determinados, no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito, em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado.
2. O ***Estado*** argumentou que, no Brasil, a moeda nacional é de curso forçado e não existe livre convertibilidade, razão pela qual as operações com moeda estrangeira são restritas a casos específicos, em geral relacionados a alguma operação com o exterior. O Estado solicitou à Corte que esclarecesse se o depósito em instituição financeira brasileira solvente poderia ser realizado em reais, utilizando-se o câmbio do dia anterior ao do depósito.
3. Os ***representantes*** consideraram que esse tema não necessita uma nova manifestação por parte da Corte, dado que a sentença é clara a esse respeito.
4. A ***Comissão*** afirmou, uma vez mais, que esse assunto já foi resolvido pela Corte na Sentença de interpretação no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

*D.2.2. Considerações da Corte*

1. A Sentença da Corte estabeleceu as condições em que o pagamento das indenizações compensatórias devia ser realizado nos parágrafos 363 a 366.
2. A Corte considera que o ponto suscitado pelo Estado é claro na Sentença, dado que, da leitura do parágrafo 365, se deduz que os valores determinados em dólares estadunidenses podem ser pagos em moeda brasileira. Portanto, deve-se utilizar para o cálculo a taxa de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.
3. Portanto, a Corte esclarece que o parágrafo 366 deve ser interpretado em consonância com o parágrafo anterior, 365, no sentido de que, caso o pagamento dos valores indicados em dólares dos Estados Unidos da América não possa ser realizado nessa moeda, deverá ser realizado em moeda brasileira, utilizando-se para sua conversão a taxa de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.[[13]](#footnote-13)

*D.3. Juros*

*D.3.1*. *Argumentos das partes e da Comissão*

1. No parágrafo 368, a Sentença estabeleceu que, caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondentes aos juros de mora bancários vigentes na República Federativa do Brasil.
2. O ***Estado*** solicitou que se esclarecesse se o pagamento dos juros de mora deveria incidir sobre o valor da indenização já convertido a reais, na data em que se inicie a eventual mora, aduzindo que se tratava de uma precaução, cujo objetivo era evitar uma interpretação que resultasse na aplicação de juros previstos para a moeda nacional ao dólar dos Estados Unidos da América.
3. Também sobre os juros, o Estado observou que o artigo 68.2 da Convenção Americana determina que é possível executar no respectivo país a parte da sentença que disponha indenização compensatória, mediante o processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, e que, nesse processo interno, o ente público (Fazenda Pública) fixa os juros de mora segundo a remuneração da conta de poupança, em conformidade com o artigo 1-F da Lei 9.494/1997. Em visto do exposto, o Estado também solicitou que se esclarecesse que a expressão “juros de mora bancários”, citada no mesmo parágrafo 368 da Sentença, deve ser interpretada em consonância com a legislação interna aplicável às entidades públicas.

1. Os ***representantes*** e a ***Comissão*** reiteraram que a Corte decidiu sobre o mesmo questionamento do Estado na Sentença de Interpretação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, de maneira que poderia reiterar suas considerações a esse respeito.

*D.3.2. Considerações da Corte*

1. De acordo com o parágrafo 368 da Sentença da Corte:

Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros de mora bancários vigentes na República Federativa do Brasil.

1. No que se refere à primeira parte da consulta do Estado, a Corte esclarece que o parágrafo 368 deve ser interpretado em consonância com o parágrafo 365, que determina como será efetuado o pagamento da indenização em moeda brasileira. Dessa forma, o pagamento dos juros de mora será calculado sobre o valor em reais, uma vez que os valores determinados na Sentença tenham sido convertidos de dólar estadunidense para real brasileiro.
2. Sem prejuízo do exposto, a Corte considera que a segunda parte da solicitação do Estado, em relação ao tipo de juro bancário aplicável sobre o valor em mora, é um aspecto referente à supervisão do cumprimento da Sentença e não deve ser objeto de interpretação em abstrato por parte da Corte Interamericana nesta Sentença.[[14]](#footnote-14)

**V**

**PONTOS RESOLUTIVOS**

Portanto,

**A CORTE,**

em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 31.3 e 68 do Regulamento,

**DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Declarar admissíveis as solicitações de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no presente caso, interpostas pelo Estado brasileiro e pelos representantes.
2. Considerar improcedentes as solicitações de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas do Estado brasileiro, no que se refere: i) à adequada representação das vítimas, nos termos do parágrafo 34**;** ii) à competência *ratione materiae,* nos termos dos parágrafos 40 a 42;e iii) ao tipo de juro bancário aplicável sobre o valor em mora, nos termos do parágrafo 66.
3. Esclarecer, por meio de interpretação, a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, nos termos dos parágrafos 21 a 29, 49 a 52, 57 a 59 e 64 a 65 da presente Sentença de Interpretação.
4. Solicitar à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos que notifique da presente Sentença de Interpretação o Estado, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana.

Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Eduardo Vio Grossi Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

1. O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte. [↑](#footnote-ref-1)
2. Esse artigo dispõe, no que é pertinente: “1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nele indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. […] 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença”. [↑](#footnote-ref-2)
3. *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. *Interpretação da Sentença de Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 47, par. 16; e *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2017, Série C No. 343, par. 12. [↑](#footnote-ref-3)
4. *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. *Interpretação da Sentença de Mérito*, par. 16; e *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2017, par. 12. [↑](#footnote-ref-4)
5. *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas.* Sentença de 3 de junho de 1999. Série C No. 53, par. 15; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, par. 12. [↑](#footnote-ref-5)
6. *Cf. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*. *Interpretação da Sentença de Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2011. Série C No. 230, par. 30; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, par. 12. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Cf. Caso Escher e outros Vs. Brasil*. *Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 208, par. 11; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, par. 12. [↑](#footnote-ref-7)
8. Entre otros, ver *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de julho de 2011, par. 40. [↑](#footnote-ref-9)
10. *Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, par. 35. [↑](#footnote-ref-10)
11. Ver, entre outros, *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 167; *Caso dos irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de julho de 2004.Série C No. 110,par. 152; *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 118; *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 304. [↑](#footnote-ref-11)
12. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 337*,* par. 31 a 33. [↑](#footnote-ref-12)
13. *Cf. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação,* par. 37 a 39. [↑](#footnote-ref-13)
14. *Cf. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação,* par. 44 e 45. [↑](#footnote-ref-14)